

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.230/26/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000099889-11	
Impugnação:	40.010160607-92	
Impugnante:	Ivete Terezinha Barbosa de Brito Canella	
	CPF: 034.085.216-03	
Proc. S. Passivo:	Rayli Micaeli Canella Fabrin	
Origem:	DF/Patos de Minas	

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Joana Pereira de Brito, ocorrido em 11/07/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.004.717.239-2, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em 26/05/20.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 38/45, com os argumentos a seguir, em síntese:

- informa que o inventário dos bens foi realizado judicialmente e que, diante da ausência de acordo entre os herdeiros, ainda está em tramitação;

- argui ilegitimidade passiva sob o argumento de que a responsabilidade de quitação do imposto é do espólio e não dos herdeiros individualmente, pois ainda não há partilha;

- invoca a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal (STF) para afirmar que o imposto não poderá ser exigido antes de concluídas as providências necessárias para a sua correta apuração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- contesta a exigência da multa de revalidação, pois não há mora do sujeito passivo que aguarda a finalização do inventário judicial e devidos trâmites.

Requer:

- o cancelamento do crédito tributário pela ilegitimidade da exigência do ITCD ou subsidiariamente:

- a suspensão da exigibilidade do imposto até a conclusão do inventário ou subsidiariamente:

- o cancelamento da multa de revalidação uma vez que inexiste mora da Autuada, que aguarda a finalização do inventário judicial e devidos trâmites.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 62/68, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX, do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, remete os autos a origem para que seja anexado aos autos o comprovante da intimação do Auto de Infração em epígrafe, págs. 69.

Em atendimento ao solicitado, a Repartição Fazendária anexa os documentos de págs. 71/74.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Joana Pereira de Brito ocorrido em 11/07/19, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.004.717.239-2, apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, em 26/05/20.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Alega a Impugnante que o imposto em questão não pode ser exigível para os herdeiros individualmente, em razão da ausência de partilha. Entende que o ITCD somente poderia ser exigível a partir da homologação da partilha, conforme previsão da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição Federal/88 (CF/88) delimita o campo tributário colocado à disposição dos estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõe a Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

O art. 12 da Lei nº 14.941/03 estabelece que são contribuintes do imposto o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador. (Grifou-se).

Por sua vez, o art. 1.845 do Código Civil de 2002 (CC/02) disciplina que são contribuintes do imposto os herdeiros necessários, descendentes, ascendentes e cônjuge, examine-se:

CC/02

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

(...)

Assim, sendo a Impugnante filha da falecida, é herdeira necessária, na forma do art. 1.845 do Código Civil, sendo, portanto, **contribuinte do ITCD**, na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº 14.941/03 e do art. 1.845 do Código Civil de 2002.

Acerca da alegação sobre a legitimidade do espólio para o recolhimento do imposto pelo não encerramento do inventário, o art. 131 do Código Tributário Nacional - CTN traz luz sobre a questão ao afirmar no inciso III que o espólio é responsável apenas pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, não se trata de tributo devido pela falecida, mas da ausência do recolhimento do ITCD pelos sucessores, como bem afirmado no mesmo artigo.

CTN

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

(Grifou-se)

Alega a Impugnante que, diante da inexistência de partilha homologada que individualize os quinhões, não se pode atribuir responsabilidade tributária individualizada a qualquer herdeiro isoladamente.

Isso porque, conforme consta no Relatório Fiscal de págs. 3/4 foi apurado um valor total de ITCD a ser recolhido, e, no entendimento da Impugnante, sendo 10 (dez) herdeiros, cada um seria responsável pelo recolhimento de sua cota/parte.

Entretanto, tal entendimento não prejudica o lançamento, uma vez que presente todos os elementos para a constituição do crédito tributário, na forma do art. 142 do CTN, obtidos em declaração regularmente apresentada ao Fisco pelo sujeito passivo.

Especialmente porque, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, o que, de acordo com o art. 1.748 do Código Civil de 2002 (princípio da *saisine*) ocorrerá desde o momento do evento morte.

Por sua vez, os §§ 4º e 5º do referido dispositivo, prescrevem que na transmissão causa *mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil, veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 4º Na transmissão causa *mortis*, para obtenção a base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha;

II - não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem apurados bens e direitos não considerados por ocasião do pagamento.

(...). (Grifou-se).

Ademais o § 7º do art. 1º, da Lei nº 14.941/03, prescreve que a ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º. (...)

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...). (Grifou-se).

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG nos Acórdãos nºs: 5.874/24/CE, 24.913/24/3ª e 24.717/24/1ª, 24942/25/1ª, 5874/24/3ª dentre outros.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.048812-0/002, realizado 02/07/21, em voto da lavra do Relator Desembargador Albergaria Costa, também já se manifestou sobre a temática, concluindo pela inexistência de vínculo do processo judicial do inventário e partilha com o prazo para o pagamento do tributo previsto no art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03. Colaciona-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCD. MOMENTO DO FATO GERADOR. ABERTURA DA SUCESSÃO. DATA DO FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 114 STF. NÃO APLICAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO DROIT DE SAISINE, A HERANÇA PASSA A PERTENCER AOS HERDEIROS NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO DE CUJUS, QUE COINCIDE COM A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. O ITCD INCIDE "NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR SUCESSÃO LEGÍTIMA OU TESTAMENTÁRIA", O QUE SIGNIFICA DIZER QUE O FATO GERADOR DO TRIBUTO É A DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU

MORTE DO PROPRIETÁRIO DO BEM. A SÚMULA N.º 114 DEVE SER OBSERVADA COM TEMPERAMENTOS, JÁ QUE TEVE ORIGEM EM JULGADO OCORRIDO EM 1963, QUANDO NÃO ERA DO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR PREVIAMENTE A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, E SEQUER ERA PERMITIDO O INVENTÁRIO POR ESCRITURA PÚBLICA. O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO INDEPENDE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS, O QUE JÁ EXCLUÍ A NECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO PELA FAZENDA SOBRE O VALOR DO BEM APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, A AFASTAR INCLUSIVE A LÓGICA DA SÚMULA 114 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Nesse sentido, também não se aplica ao presente caso a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal, pois essa súmula encontra-se superada em razão de edição de diploma legal posterior.

Destaca-se, ainda, que o raciocínio empreendido da legislação tributária mineira não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, que oferece soluções ao tratar sobre a possibilidade de restituição do valor eventualmente pago a maior verificado no trânsito em julgado do processo de inventário, conforme disposto no art. 13-A do Regulamento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (RITCD), estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05.

Assim, considerando que não houve o recolhimento do imposto de forma espontânea por parte da Autuada, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...).

A cobrança de juros de mora também está prevista no art. 38 do RITCD/05 estabelecido pelo Decreto nº 43.981/05:

RITCD/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobrança dos créditos tributários federais.
(Grifou-se).

Portanto, o Fisco, em sua atividade vinculada, agiu em perfeita consonância com a legislação em vigor ao efetuar o lançamento ora contestado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o lançamento, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 26 de março de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D